

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/12/17 às 18:00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

EDAR SAUER
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10 MAR 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/2018 AO 19 HS

POR [assinatura]

SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/04/2018 AO 17 HS

POR Beatriz

SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CARLOS FARENTE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/05/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/05/2018 AO 19 HS

POR Beatriz

SAÍDA AS H ASS:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 05-691 de 20 17 14/12/17 (a)

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/05/18 AO 14 HS
POR Bio
SAÍDA 30/05/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/18 AO 16 HS
POR Bio
SAÍDA 29/06/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/08/2018 AO 16 HS
POR Bio
SAÍDA 29/08/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bio

Segue W juntado 2, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 009 on 11. Em 12/09/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.528 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0691-17

Folha nº 09 do Pro
vº 691 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SEP. 12

PARECER Nº 1405/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0691/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que objetiva instituir o Projeto Arte para a Melhor Idade, em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a propositura pretende instituir o Projeto Arte para a Melhor Idade nas instituições de curta e longa permanência, como forma de fiscalização, avaliação e controle social, através de parcerias com a Administração Estadual e Municipal, com a iniciativa privada ou de forma assistencial, por meio da promoção da cultura, artes, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições de longa e curta permanência e em Centros de Referência da Cidadania.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) prevê que os idosos possuem os direitos que o projeto menciona, tais como o acesso à arte, à cultura, ao lazer, como se depreende dos artigos colacionados:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

“Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

IV – prática de esportes e de diversões;”

REL 1454 /2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0691-17

Folha nº 10 do Pl.
nº 691 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

"Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

"Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados."

"Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer."

Por outro lado, o projeto traz em seu art. 1º, §2º, uma definição de instituição de longa permanência de idosos que se encontra em consonância com Resolução da ANVISA.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos

PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 691/17**

Altera a redação da Lei nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.809, de 14 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida de artigo 2º - A, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0691-17

Folha nº 11 do Pl.
Nº 691 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

*"Art. 2º-A – Torna obrigatória a criação e a implantação do
"PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE", com o objetivo de
promover a cultura, a arte, o lazer e a diversão a todos os idosos."
(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/2018

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

Relator

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU